MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	11330.000373/2007-40
Recurso nº	259.826 Voluntário
Acórdão nº	**2301-002.363 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	29 de setembro de 2011
Matéria	Obrigação Acessória
Recorrente	Maua Jurong S/A
Recorrida	Fazenda Nacional

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 1/2/1999 a 31/12/2005

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CORREÇÃO PARCIAL DA FALTA.

Em relação à aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a correção parcial da falta não é suficiente para a concessão do benefício de relevação parcial da multa (art. 291 do RGS).

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

(assinado digitalmente)

DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/03/2012 por DAMIAO CORDEIRO DE MORAES, Assinado digitalmente em 28/03/2012 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 05/03/2012 por DAMIAO CORDEIRO DE MORAES
Impresso em 31/05/2012 por ATANAGILDO BARBOSA DE OLIVEIRA - VERSO EM BRANCO

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzáles Silvério, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/03/2012 por DAMIAO CORDEIRO DE MORAES, Assinado digitalmente em 28/03/2012 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 05/03/2012 por DAMIAO CORDEIRO DE MORAES
Impresso em 31/05/2012 por ATANAGILDO BARBOSA DE OLIVEIRA - VERSO EM BRANCO

CÓPIA

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte MAUA JURONG S/A, contra decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração, por descumprimento de obrigação acessória.

2. Segundo o relatório fiscal (ff. 16 e 17), a autuação se deu pela não apresentação dos documentos exigidos pela fiscalização, e por apresentar livro contábil que não atende às formalidades legais, infringido, assim, o disposto no artigo 33, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91, combinados com os artigos 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/99. Em decorrência da infração praticada, foi aplicada a multa nos termos dos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91, e do artigo 283, inciso II, alínea "j" e artigo 373 do RPS, combinado com o inciso VI do artigo 7º da Portaria MPS nº 342/06.

3. Em relação aos documentos, não foram entregues os Programas de Prevenção de Riscos Ambientais (RPRA) 02/99 a 03/00 e 05/01 a 10/02, o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) de 02/99 a 03/00, e os Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) de 02/99 a 12/05.

4. A empresa apresentou todos os Livros Diários, no entanto, o Livro do ano 2005 não foi registrado no órgão competente.

5. O acórdão recorrido restou ementado nos termos que se transcreve:

> *"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*
>
> *Data do fato gerador: 08/12/2006*
>
> *DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXIBIR LIVRO OU DOCUMENTO.*
>
> *Constitui infração à legislação previdenciária, conforme previsto no art. 33, § 2º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e alterações posteriores, deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições para a Seguridade Social, fato consubstanciado na não exibição à fiscalização, da totalidade dos documentos ambientais solicitados no TIAD, no caso, PPRA E PCMSO e LTCAT, bem como o LIVRO DIÁRIO revestido da formalidade extrínseca.*
>
> *Lançamento Procedente"*

6. Inconformada, a recorrente apresentou recurso voluntário aduzindo em síntese o seguinte:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/03/2012 por DAMIAO CORDEIRO DE MORAES, Assinado digitalmente em 28/03/2012 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 05/03/2012 por DAMIAO CORDEIRO DE MORAES
Impresso em 31/05/2012 por ATANAGILDO BARBOSA DE OLIVEIRA - VERSO EM BRANCO

a) decadência quinquenal, para as competências cujos fatos geradores ocorreram até 5 (cinco) anos;

b) que apresentou todos os documentos solicitados pela Junta Fiscal, questionando a aplicação da multa;

c) no que tange ao Livro Diário, a pequena falha verificada foi suprida imediatamente, já estando regularizada quando do término da ação fiscal, sendo desta forma, incabível a punição;

7. Sem contrarrazões, os autos foram encaminhados a esta Câmara para apreciação do recurso voluntário.

É o relatório

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/03/2012 por DAMIAO CORDEIRO DE MORAES, Assinado digitalmente em 28/03/2012 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 05/03/2012 por DAMIAO CORDEIRO DE MORAES
Impresso em 31/05/2012 por ATANAGILDO BARBOSA DE OLIVEIRA - VERSO EM BRANCO

Voto

CÓPIA

Conselheiro Relator Damião Cordeiro de Moraes

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO DO RECURSO

2. No presente processo ocorreu a aplicação de uma multa única, assim, a menos que o período fiscalizado estivesse totalmente alcançado pela decadência, não há como aplicar o instituto no caso concreto. Dessa forma, passo à análise das demais questões recursais.

3. A questão trazida nos autos diz respeito à aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, qual seja a apresentação deficiente à fiscalização dos documentos relacionados no Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD) de ff. 13-15.

4. Ainda conforme descrito no relatório fiscal da infração, a recorrente apresentou o Livro Diário de 2005 sem a autenticação do órgão competente, bem como deixou de apresentar os RPRA de 02/99 a 03/00 e 05/01 a 10/02, LTCAT de 02/99 a 03/00, e os PCMSO de 02/99 a 12/05 (f. 16).

5. Não há provas de que a falta constatada foi devidamente corrigida pela recorrente, de maneira que as razões trazidas para contestar a autuação são incapazes de retificar a decisão de primeira instância. Nesse sentido, foi consignado na decisão recorrida:

> *"12. A impugnante alega, genericamente que apresentou todos os documento solicitados, mas também confessa:*
>
> *'(...) realmente, no primeiro momento da fiscalização, esses relatórios não estavam disponíveis, sendo certo porém que logo depois foram separados para exame da junta fiscal. Os documentos anexos demonstram essa verdade'*
>
> *13. Por sua vez a análise dos citados documentos revelou que não ensejaram comprovar o alegado, por se tratarem do seguinte:*
>
> *13.1. Planilha e respectivas folhas de rosto escritas em língua estrangeira que não se prestam para fazer provas junto aos nossos processos administrativos e comprovantes de Envio de Arquivos via Conectividade Social, que não foram objeto da autuação;*
>
> *13.2. Documento contendo as Condições Ambientais do Local de Trabalho, com a observação de que as informações neles*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/03/2012 por DAMIAO CORDEIRO DE MORAES, Assinado digitalmente em 28/03/2012 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 05/03/2012 por DAMIAO CORDEIRO DE MORAES
Impresso em 31/05/2012 por ATANAGILDO BARBOSA DE OLIVEIRA - VERSO EM BRANCO

constantes foram retiradas do PPRA 2002/2003, período que não foi objeto da autuação;

13.3. PCMSO – programa de Controlo Médico de Saúde Ocupacional de 15/02/2006, Anexo I – PCMSO de 2002;

13.4. PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – planejamento Anual – Cronograma 2006/2007;

14. Pela documentação ora analisada, conclui-se que a empresa não comprova que tenha apresentado a totalidade dos documentos solicitados nem que tenha corrigido a falta".

6. A legislação supracitada, que trata dos deveres instrumentais descumpridos, à época da autuação – ou seja, antes da alteração redacional promovida pela Lei n. 11.941/2009 –, respaldam o ato fiscalizatório e a multa aplicada:

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a Título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liqüidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Art. 232. A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.

Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/03/2012 por DAMIAO CORDEIRO DE MORAES, Assinado digitalmente em 28/03/2012 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 05/03/2012 por DAMIAO CORDEIRO DE MORAES
Impresso em 31/05/2012 por ATANAGILDO BARBOSA DE OLIVEIRA - VERSO EM BRANCO

> *devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.*
>
> *Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.*

CÓPIA

7. A conduta descrita no relatório fiscal, se amolda à multa por inobservância do dever instrumental prevista no art. 33, §§ 2º e 3º da Lei n. 8.212/91 c/c arts. 232 e 233, p. ún., do RPS. Adequa-se, assim, a exação ao princípio da tipicidade das obrigações acessórias. Este Conselho tem precedente no mesmo sentido:

> *"Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1999 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR A EMPRESA DE EXIBIR QUALQUER LIVRO OU DOCUMENTO RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL, INDISPENSÁVEIS À VERIFICAÇÃO DO REGULAR CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, CONSTITUI INFRAÇÃO PUNÍVEL NA FORMA DA LEI. 1. Constatada infringência ao § 2º do art. 33 da Lei 8212/91, deve ser realizada a autuação fiscal. 2. Multa aplicada nos termos da legislação vigente, artigo 283, inciso II, alínea "j" do Regulamento da Previdência Social. Recurso Voluntário Negado" (Segundo Conselho de Contribuintes. 6ª Câmara. Turma Ordinária. Acórdão nº 20600203 do Processo 44021000206200741. Rel. Conselheiro Daniel Ayres Kalume Reis. Data 22/11/2007).*

8. Diante disso, verifica-se que o descumprimento da obrigação é passível de multa, nos termos da alínea "j" do inciso II do artigo 283 do RPS, o que corretamente foi aplicado pela fiscalização.

9. Contudo, cumpre verificar se a conduta do sujeito passivo pode ser beneficiada pela regra contida no art. 291, § 1º do Regulamento da Previdência Social. Esse beneficio foi revogado pelo Decreto n. 6.727/09, contudo tinha vigência à época de ocorrência do fato gerador da obrigação acessória, *verbis*:

> *Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação.*
>
> *§ 1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.*

10. Conforme se extrai da defesa de f. 343, o contribuinte juntou, em aditamento à impugnação, o Livro Diário de 2005, registrado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (ff. 345 a 370), cumprindo parcialmente a autuação (item n.4, f. 16).

11. Verifica-se, portanto, que o recorrente cumpriu com o requisito da correção da falta do livro empresarial no prazo legal, cumprindo parcialmente a falta constante

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/03/2012 por DAMIAO CORDEIRO DE MORAES, Assinado digitalmente em 28/03/2012 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 05/03/2012 por DAMIAO CORDEIRO DE MORAES
Impresso em 31/05/2012 por ATANAGILDO BARBOSA DE OLIVEIRA - VERSO EM BRANCO

do auto de infração. O benefício, todavia, do art. 291 do RPS deve ser concedido se o cumprimento da obrigação for total.

12. Assim, a decisão de primeira instância não merece ser retificada, eis que proferida nos termos da legislação previdenciária..

CONCLUSÃO

13. Dado o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos acima delineados.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/03/2012 por DAMIAO CORDEIRO DE MORAES, Assinado digitalmente em 28/03/2012 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 05/03/2012 por DAMIAO CORDEIRO DE MORAES
Impresso em 31/05/2012 por ATANAGILDO BARBOSA DE OLIVEIRA - VERSO EM BRANCO